

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 586/2023

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá Outras Providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Apoio e Incentivo à mulher no esporte. Além disso, nos arts. 2º e 3º, estabelece os objetivos e principais ações para implementação da política. Por fim, estabelece que para alcançar os objetivos, o Poder Público poderá firmar parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.

2. Síntese do voto - Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de cultura e desporto, assunto escolhido pelo Constituinte para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”. Com relação ao artigo 6º, a alteração se dá apenas para corrigir simples erro na numeração do dispositivo, uma vez que deveria ter sido numerado como art. 5º. Já o artigo 4º apresenta caráter autorizativo, e deve ser modificado para que o imperativo normativo seja genérico, permitindo assim que a administração pública utilize o seu poder regulamentar de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

AUTOR (A): DEP. GEORGE MORAIS

RELATOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR SUBSTITUTO: DEP. CHICO MENDES

P A R E C E R Nº 506 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 586/2023**, de autoria do **Dep. George Morais**, o qual “*Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte e dá Outras Providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Apoio e Incentivo à mulher no esporte.

Além disso, estabelece como principais objetivos da política: I - Fomentar e criar condições para o acesso igualitário a prática esportiva por meninas, adolescentes, mulheres adultas, idosas, e mulheres com deficiências; II - Incentivo a profissionalização das mulheres no esporte; III - ampliação do acesso às mulheres aos cargos de liderança esportiva.

Bem como, institui que as ações da política devem incluir: I - Oferta de capacitação continuada as mulheres atletas; II - Ampliação da representatividade feminina nos cargos técnicos e diretivos do esporte estadual e entre as equipes de arbitragem; III - Promoção de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e meninas atletas. IV - Realização de campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual contra mulheres que frequentam os eventos esportivos no estado. VI - Equiparação no que diz respeito aos valores das premiações relativas as competições desportivas realizadas no Estado; V - Viabilização de parcerias empresariais para que haja o abatimento de 15% nos valores das inscrições femininas nas competições desportivas realizadas no estado.

Por fim, estabelece que para alcançar os objetivos desta política, o Poder Público poderá firmar parceria com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos. E que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“É de conhecimento notório que o universo esportivo é historicamente predominantemente masculino. Observa-se, contudo, que ao longo dos anos, as atletas femininas começaram a consolidar seu espaço nesse tipo de atividade.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Neste sentido, incentivar a partição feminina na construção do universo do esporte, constitui dever do Poder Público, no tocante ao fomento ao desporto; tudo isso para inspirar novas gerações de meninas e adolescentes a acreditar em que o esporte também pode fazer parte de suas vidas, promovendo práticas saudáveis, formando profissionais, cidadãos e elevando o nome do nosso Estado.

Além disso sabemos que o esporte junto com a educação são as melhores vias para combater a entrada de jovens no mundo da criminalidade, das drogas e da prostituição, principalmente nesses últimos tempos onde podemos observar nos noticiários jornalísticos o tão grande cresceu o número de mulheres que têm sido presas por envolvimento no mundo do crime.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, esta relatoria é favorável ao regular trâmite da matéria. De fato, quanto à competência, resta claro que a matéria trata de cultura e desporto, assunto escolhido pelo Constituinte para ser tratado de forma concorrente entre os entes federativos, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas na proposição sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.

Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 4º, e 6º da proposição.

Com relação ao artigo 6º, a alteração é só para corrigir simples erro na numeração do dispositivo, uma vez que deveria ter sido numerado como art. 5º. Já o artigo 4º apresenta caráter autorizativo, e deve ser modificado para que o imperativo normativo seja genérico, permitindo assim que a administração pública utilize o seu poder regulamentar de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade. Ocorre que os dispositivos autorizativos, ressalvados nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afrontam manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 586/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 586/2023**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 586/2023

Modificam-se os artigos 4º e 6º, da proposição, para adequar sua redação aos parâmetros constitucionais e de redação legislativa, passando os mesmos a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 4º - Para alcançar os objetivos desta política, deverão ser firmadas parcerias com instituições privadas e com a administração dos estádios, clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição. Nesse sentido, devem ser alterados os artigos 4º, e 6º da proposição.

Com relação ao artigo 6º, a alteração é só para corrigir simples erro na numeração do dispositivo, uma vez que deveria ter sido numerado como art. 5º. Já o artigo 4º apresenta caráter autorizativo, e deve ser modificado para que o imperativo normativo seja imperativo e genérico, permitindo assim que a administração pública utilize o seu poder regulamentar de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade. Ocorre que os dispositivos autorizativos, ressalvados nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afrontam

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2023.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR